



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

DATA 30/12/2015

ATRAVÉS MURAL CAMARA MUNICIPAL
DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG.

Ednevalve

PUBLICADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

DATA 30/12/2015
ATRAVÉS MURAL PREFEITURA
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
DE MINAS - MG.

Ednevalve
Assinatura

"Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e Revoga Arts. 214 a 218 do Código Tributário Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Brasilândia de Minas.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo comprehende o consumo de energia destinado a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Brasilândia de Minas.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do município é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso II do art. 2º o sujeito passivo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será o proprietário possuidor ou titular do domínio útil do imóvel conforme o caso.

Art. 4º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	<i>Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.</i>
0 a 50	0,0%
51 a 150	2,0%
151 a 300	4,0%
301 a 400	9,5%
401 a 500	12,0%
Acima de 500	16,8%

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º No caso previsto no inciso II do art. 2º, a base de cálculo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será de 15% (quinze por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo Único. O lançamento e a cobrança se dará concomitante ao lançamento anual do IPTU, obedecendo-se aos mesmos critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para este imposto, através de guia distinta e específica.

Art. 8º Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, revogadas as disposições em contrário e em especial os arts. 214, 215, 216, 217 e 218 da Lei Complementar 05/2003.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, 30 de dezembro de 2015.


Marden Junior Teles Pereira da Costa
Prefeito Municipal

Praça Cívica, nº 141, Bairro Bela Vista, Brasilândia de Minas – MG, Cep. 38779-000
Tel. 0xx38-3562-1202 – Email: assessorial@brasilandiademinas.mg.gov.br